



Processo nº: 10800.0014764.2025

Interessado: Coordenadoria Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC

Assunto: Contratação de empresa especializada para manutenção de grupo gerador

PARECER Nº 73/2026/JCBF/PLCC/PGM

EMENTA: COMPDEC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021; DECRETOS MUNICIPAIS Nº 9.514, DE 2023; Nº 9.508, DE 2023; Nº 9.504, DE 2023; Nº 9.506, DE 2023; Nº 9.518, DE 2023 E Nº 9.521, DE 2023.

I – Pregão eletrônico para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) grupo gerador para atender as necessidades estratégicas da Defesa Civil de Maceió;

II – Competência da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC/PGM) para a análise da legalidade das minutas do edital, do termo de contrato e da ata de registro de preços; ressalvas expressas quanto à discricionariedade administrativa nos aspectos técnicos e econômicos;

III – Inconsistências no planejamento e na pesquisa de preços. Necessidade de justificar custos, quantitativos, indicação de marcas e alinhamento ao PCA. Saneamento da instrução processual;

IV – Identificação de vícios nas minutas do Edital, da ARP e do Contrato, notadamente quanto a lacunas em parâmetros sancionatórios, erros materiais em cominações de multas e prazos de recolhimento colidentes, impondo-se o saneamento para garantir a higidez formal e a segurança jurídica do certame;

V – Atendimento aos requisitos legais e normativos. Opinião pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionada à observância das recomendações e saneamento das inconsistências apontadas neste parecer (art. 69, § 3º da Lei Delegada nº 02/2014 – LOPGM).

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) grupo gerador, contemplando o fornecimento de mão-de-obra, peças, componentes e/ou materiais necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, visando atender às necessidades estratégicas da Coordenadoria Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

O valor total mensal estimado para a contratação, conforme consolidado na pesquisa de preços realizada pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC), é de **R\$ 22.460,49 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)** às fls. 91 e 97.

Inicialmente, destaca-se que os autos foram encaminhados via Sistema Único de Processo Eletrônico (SUPE) com 218 páginas, contendo os seguintes documentos essenciais para a instrução da fase interna do certame:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), identificando a necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto de atividades críticas da Defesa Civil, às fls. 4-8;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), com a caracterização do interesse público e análise da viabilidade da solução, às fls. 47-54;



- Autorização Motivada do Secretário Municipal de Governo e de Subprefeituras, ratificando a importância da contratação, às fls. 77-78;
- Aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP nº 058/2025), publicado no Diário Oficial do Município em 25 de setembro de 2025, às fls. 81;
- Relatório de Pesquisa de Preço e Mapa de Cotação, utilizando parâmetros do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e Painel de Preços, às fls. 85-91;
- Despacho nº 298/2025, contendo a análise dos preços e fundamentação dos parâmetros utilizados, às fls. 92-98;
- Termo de Referência (TR) detalhado pela equipe de planejamento da ALICC, às fls. 100-128; Ato de designação da Agente de Contratação e respectiva equipe de apoio, às fls. 135-139;
- Minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços (ARP) e do Termo de Contrato, às fls. 140-209; Despacho nº 581/2025/DELCC, procedendo com a verificação preliminar dos requisitos da fase interna, às fls. 214-216; e
- Autorização Motivada da Presidência da ALICC, aprovando o Termo de Referência e encaminhando os autos para análise jurídica, às fls. 217-218.

Após promover uma análise detida da documentação colacionada ao presente, esta Procuradoria-Geral do Município de Maceió, por intermédio da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, passa a emitir manifestação sobre a observância da legalidade à luz da Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações municipais pertinentes.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei Delegada nº 02/2014, que atribuem à Procuradoria de Licitações a função de zelar pela legalidade dos processos licitatórios. Ressalta-se que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião sobre aspectos técnicos, cabendo exclusivamente ao gestor e sua equipe avaliar quantitativos, justificativas, definição do objeto e modalidade licitatória, sendo este parecer meramente opinativo.

A assessoria jurídica limita-se ao controle da legalidade e ao alerta quanto às consequências de atos lesivos ao erário. Conforme o art. 1º da LOPGM, sua finalidade é preservar os interesses públicos e garantir os princípios constitucionais da Administração Pública. As declarações nos autos, feitas por servidores públicos, possuem fé pública e responsabilizam apenas seus emissores.

Feitas tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2. Plano de Contratações Anual (PCA)

Nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.504/2023, a Administração deve atestar formalmente que a contratação pretendida encontra-se contemplada no PCA da entidade, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico e a disponibilidade orçamentária do ente federativo.

Da análise detida dos autos, observa-se uma divergência documental quanto a este requisito fundamental: enquanto o DFD, em suas fls. 6, afirma categoricamente que a demanda não está inserida no Plano Anual de Contratação, o Termo de Referência elaborado posteriormente pela ALICC declara que o objeto está previsto no PCA (fl.161), o qual será publicado nos meses subsequentes para garantir a transparência das contratações futuras.

Pelo exposto, e em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e da integridade do planejamento, recomenda-se que a Administração proceda com o saneamento desta inconsistência.



Deve-se juntar aos autos declaração formal e inequívoca de que a contratação para manutenção de grupo gerador está devidamente alinhada aos instrumentos de planejamento da entidade, suprimindo a lacuna identificada no documento inicial de demanda (**CONDICIONANTE**).

2.3. Utilização do Pregão como Modalidade de Licitação

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o processamento deste certame demonstra-se tecnicamente adequada e juridicamente fundamentada. O objeto da contratação — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador — foi devidamente qualificado como bem comum pela unidade técnica no ETP e no Termo de Referência, sob o fundamento de que se trata de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tal enquadramento encontra amparo direto no artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que define o pregão como a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. Ressalte-se que, conforme orientação deste órgão consultivo e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), serviços de manutenção preditiva e corretiva que não exijam alta complexidade técnica são passíveis de contratação via pregão, priorizando-se a ampla competitividade e a celeridade procedimental. Ademais, fixada esta modalidade, a licitação deverá processar-se obrigatoriamente sob os tipos de julgamento menor preço ou maior desconto, o que foi devidamente observado na minuta do edital acostada às fls. 140.

2.4. Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos a prestações de serviços e aquisições de bens para contratações futuras, sendo sua adoção facultada à Administração quando preenchidos os requisitos do artigo 5º do Decreto Municipal nº 9.514/2023 e do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso em apreço, a Administração justificou a utilização do SRP no Termo de Referência, às fls. 100-101, destacando vantagens como a celeridade procedimental, a desnecessidade de indicação imediata de dotação orçamentária e, principalmente, a possibilidade de atendimento a variadas demandas de diferentes órgãos da municipalidade.

Verifica-se que a justificativa apresentada enquadra-se, primordialmente, no inciso III do artigo 5º do Decreto Municipal nº 9.514/2023, que autoriza o SRP quando for conveniente a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade. A estratégia sinaliza ao mercado um planejamento centralizado, o que propicia melhores negociações e economia de escala, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Portanto, considera-se juridicamente cabível a adoção do sistema de registro de preços para o objeto em questão.

2.4.1. Intenção de Registro de Preços

Em conformidade com o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 6º do Decreto Municipal nº 9.514/2023, a adoção do SRP exige a realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), visando possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades e consolidar a estimativa total de quantidades. Constata-se nos autos que a Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC) cumpriu regularmente este requisito ao publicar o Aviso de IRP nº 058/2025 no Diário Oficial do Município em 25 de setembro de 2025(fl.81).



O referido aviso garantiu o prazo de 08 (oito) dias úteis para que outros entes da Administração Pública Direta e Indireta manifestassem interesse em atuar como órgãos participantes no Processo nº 10800.14764/2025, respeitando o interstício mínimo legal. Nota-se que, apesar de a demanda ter sido originada pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV), a divulgação possibilitou a racionalização administrativa preconizada pela Lei de Licitações.

Por fim, observa-se que a IRP foi realizada em setembro de 2025, apresentando uma antiguidade de aproximadamente sete meses em relação à presente análise jurídica. Embora o Decreto Municipal nº 9.514/2023 não determine a repetição obrigatória do procedimento por decurso de tempo, a manutenção da higidez do planejamento exige que a Administração zele pela atualidade da pesquisa de mercado e pela adequação dos quantitativos registrados à necessidade presente dos órgãos, em observância ao dever de atualização periódica dos preços.

2.5. Planejamento da Contratação

2.5.1. Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 9.506, de 2023, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.5.2. Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda (DFD), acostado às fls. 4-8, cumpre satisfatoriamente os requisitos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023, apresentando a identificação da área requisitante — a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) —, a descrição sucinta do objeto e a indicação do responsável pela demanda. A motivação para a contratação foi explicitada como medida estratégica para assegurar o funcionamento ininterrupto de atividades críticas da Defesa Civil, prevenindo prejuízos operacionais e garantindo a capacidade de resposta em situações de falha energética.

Todavia, observa-se que o cronograma de contratação inserido no documento prevê o início para abril de 2025. Estando em abril de 2026, a referida data encontra-se manifestamente superada, o que compromete a eficácia do planejamento e o atendimento ao inciso V do art. 9º do Decreto nº 9.504/2023. Dessa forma, a Administração deverá atualizar o cronograma no DFD, indicando a nova data pretendida para a conclusão da contratação, de modo a refletir a realidade atual da demanda (**CONDICIONANTE**).

2.5.3. Estudos Técnicos preliminares

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), juntado às fls. 47-54, observa-se que o documento contempla os elementos obrigatórios definidos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 6º, §1º, do Decreto Municipal nº 9.506/2023. Foram contemplados a descrição da necessidade (item 4), a estimativa



de quantidades e valores (item 5), a justificativa para o parcelamento (item 9) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (item 11).

Contudo, observa-se que o levantamento de mercado (fls. 47-48) apresenta-se de forma simplificada, mencionando apenas a identificação de soluções no mercado sem o detalhamento exaustivo de alternativas comparativas. É importante registrar que, embora o artigo 6º, §2º, do Decreto nº 9.506/2023 permita a ausência de certos elementos desde que justificados, a análise de alternativas é pilar da economicidade.

No caso concreto, dada a especificidade técnica do objeto (manutenção de grupo gerador de marca específica), a Administração concluiu pela viabilidade da contratação de empresa especializada, solução que se alinha à preservação do patrimônio público e à continuidade do serviço público essencial. Recomenda-se apenas que o gestor se certifique de que as especificações técnicas mantidas no planejamento não restrinjam indevidamente a competição a fornecedores exclusivos, mantendo-se apenas os requisitos indispensáveis à segurança operacional.

Dessa forma, conclui-se que os documentos de planejamento atendem ao comando legal e normativo, servindo de base sólida para o prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações técnicas e o saneamento das inconsistências relativas ao PCA, conforme já pontuado anteriormente.

2.5.3.1. Descrição da Necessidade da contratação, definição do quantitativo e levantamento de mercado

É fundamental comprovar uma demanda administrativa legítima, demonstrando o interesse público na solução do problema exposto. No ETP, a descrição da necessidade de contratação deve mostrar compreensão do objeto e sua importância estratégica. O Tribunal de Contas da União exige documentação que comprove a real necessidade da aquisição e defina quantitativos próximos à demanda, usando técnicas adequadas de estimativa (Acórdãos nº 646/2007 e 2387/2007).

Em outras palavras, deve constar nos autos os estudos/levantamentos que fundamentam a fixação dos quantitativos a serem contratados nos termos do art. 40, III, da Lei nº 4.133/2021, podendo, inclusive, no caso da sua ausência, ser configurado como erro grosseiro (Acórdão 2459/2021 Plenário do TCU).

A **descrição da necessidade da contratação** (fl. 48) demonstra-se legítima e vinculada à missão institucional da Defesa Civil, pautada na Lei nº 12.608/2012. A Administração fundamentou a demanda na essencialidade do grupo gerador como equipamento estratégico para garantir a prontidão de resposta e a continuidade de serviços críticos em situações de interrupção de energia elétrica, o que configura o interesse público de forma explícita e clara. A manutenção preventiva visa antecipar falhas e prolongar a vida útil do bem, enquanto a corretiva busca restaurar a funcionalidade em regime emergencial, premissas que atendem aos objetivos de eficiência e eficácia operacional.

A **definição do quantitativo** foi estabelecida em um serviço único de manutenção para 01 (um) grupo gerador pelo período de 12 meses. Em estrita observância à jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que exige estudos que fundamentem a fixação de quantidades próximo à real necessidade (Acórdãos nº 646/2007 e 2387/2007 - Plenário), observa-se que, por se tratar de manutenção de um equipamento físico específico e já existente no patrimônio municipal, o quantitativo é determinado pela própria natureza do objeto.

Contudo, o artigo 6º, inciso V, do Decreto nº 9.506/2023 exige a apresentação de memórias de cálculo para a estimativa de quantitativos. No caso de serviços de manutenção corretiva (que envolvem peças), recomenda-se que a área técnica valide se o quantitativo de materiais estimados na pesquisa de



preços consolidada é compatível com o histórico de falhas e o regime de uso do equipamento, garantindo que o valor final reflita a utilização provável conforme o artigo 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à definição da solução e ao levantamento de mercado (fl. 47, item 2), recomenda-se o aprimoramento da instrução para alinhar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) ao art. 6º, inciso III, do Decreto Municipal nº 9.506/2023 e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.349/2013-Plenário). É importante que a Administração fundamente a escolha pela manutenção de equipamentos próprios em detrimento de outras alternativas, como a locação com manutenção inclusa ou o contrato por disponibilidade. Essa análise comparativa é essencial para demonstrar que a solução eleita é, de fato, a que apresenta o melhor custo-benefício para o interesse público.

No que diz respeito à modelagem operacional, observa-se que a instrução carece de um retrospecto sobre como a manutenção dos equipamentos vem sendo realizada desde a sua aquisição, além disso, não detalhou estudos sobre alternativas de execução, como a manutenção corretiva sob demanda com ressarcimento de peças, ou a adoção de diferentes periodicidades para as intervenções preventivas (sejam elas trimestrais, semestrais ou conforme a necessidade técnica). Seria oportuno que a área técnica apresentasse uma justificativa para a escolha do modelo atual em detrimento dessas outras opções de mercado, demonstrando que a estratégia eleita é a que melhor atende à realidade operacional dos equipamentos (**CONDICIONANTE**).

O ETP deve descrever como a solução resolve o problema. A mera afirmação de que a contratação evita falhas energéticas é uma justificativa de necessidade (vínculo com o interesse público) e não uma análise técnica da viabilidade da solução escolhida frente ao mercado.

Além disso, não foi apresentada a **memória de cálculo** ou a fundamentação técnica para os quantitativos de peças e horas de manutenção previstos. O Decreto Municipal nº 9.506/2023 exige que o ETP contenha o demonstrativo do cálculo para evitar estimativas arbitrárias ou excessivas que possam gerar prejuízo ao erário (**CONDICIONANTE**).

Ademais, a descrição técnica minuciosa nas fls. 5 e 127 vincula o serviço a marcas específicas (Stemac, FPT, WEG). Embora se justifique pela necessidade de manter a compatibilidade com o padrão já adotado pela Administração (Art. 41, I, 'b' da Lei nº 14.133/2021), a ausência de análise sobre a existência de múltiplos fornecedores aptos a realizar manutenção nestas marcas específicas configura risco à competitividade. Deve a Administração atestar nos autos que o mercado local/regional possui empresas aptas e independentes para a prestação dos serviços nessas marcas, evitando o direcionamento involuntário a revendedores exclusivos (**CONDICIONANTE**).

Conclui-se, portanto, que o planejamento atende parcialmente aos requisitos formais, mas demanda o reforço da justificativa técnica quanto à análise de alternativas e à garantia de que as especificações técnicas não restrinjam indevidamente o universo de licitantes, sanando as omissões frente ao Decreto nº 9.506/2023.

Outrossim, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe o detalhamento excessivo do objeto para não limitar a concorrência. As especificações devem ser indispensáveis; se restritivas, o gestor deve flexibilizá-las (art. 6º, I, §2º, do Decreto Municipal nº 9.506/2023). A análise técnica e quantitativa é competência exclusiva do administrador. Após a identificação da necessidade, é crucial o levantamento de mercado para encontrar soluções adequadas, econômicas e de qualidade. O TCU (Acórdão 2349/2013) considera que a falta desse estudo, que resulte na aquisição de produtos não usuais ou impacte custos e restrinja a competição, fere o art. 9º, I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade (art. 70 da CF).

No nível municipal, o art. 6º, III, do Decreto Municipal nº 9.506/2023 estabelece que o levantamento de mercado inclui a análise de alternativas e justificativa técnica/econômica da solução, podendo considerar:



- (i) Contratações similares públicas/privadas (nacional/internacional) para identificar inovações.
- (ii) Audiências/consultas públicas (preferencialmente eletrônicas).
- (iii) Avaliação de custos/benefícios na compra/locação de bens, buscando arranjos de economia circular.
- (iv) Outras opções logísticas menos onerosas (doações, permutas).

Para fins de complementar a instrução processual, solicita-se seja elaborado estudo circunstanciado, contendo as diversas opções disponíveis para a contratação e as justificativas técnicas e econômicas para a solução proposta ou que seja elaborada a justificativa nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto Municipal nº 9.506, de 2023 (**CONDICIONANTE**).

2.5.3.2. Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Quanto ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247. Nas compras, o parcelamento (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021) deve considerar: a viabilidade da divisão em lotes; o aproveitamento do mercado local para economicidade, mantendo a qualidade; e a busca pela ampliação da competição, evitando concentração de mercado.

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

2.5.3.3. Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

No que concerne aos critérios de sustentabilidade ambiental, a Lei nº 14.133/2021 impõe que as contratações públicas contribuam para o desenvolvimento nacional sustentável, diretriz reforçada pelo Decreto Municipal nº 9.506/2023. O Termo de Referência elaborado pela ALICC, às fls. 104, estabeleceu diretrizes específicas de sustentabilidade, baseadas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, incluindo o menor impacto sobre recursos naturais, a preferência por tecnologias de baixo consumo de energia e o uso de inovações que reduzam a pressão ambiental.

Observa-se que a Administração previu que a contratação observará normas voltadas para a sustentabilidade em todas as fases, considerando o ciclo de vida do bem, a manutenção e o descarte adequado de resíduos decorrentes do serviço de manutenção. Tais previsões são essenciais para garantir que a prestação do serviço de manutenção do grupo gerador não apenas atenda à necessidade operacional da Defesa Civil, mas também se alinhe às práticas de governança ambiental da municipalidade. Recomendamos que a fiscalização do contrato atente para o cumprimento dessas diretrizes durante a execução dos serviços.

2.5.4. Gerenciamento de riscos

O gerenciamento de riscos é etapa obrigatória do planejamento, conforme o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo identificar eventos que possam comprometer o sucesso da licitação ou a execução contratual. A Administração colacionou aos autos o **Mapa de Riscos** às fls. 51-52, identificando três riscos principais: falhas no planejamento que possam gerar danos ao erário; fracasso ou anulação do certame gerando desabastecimento em situações de urgência; e ausência de conhecimento atualizado sobre o mercado. Para cada risco, foram estabelecidas ações preventivas e de contingência, com a devida identificação dos responsáveis, o que demonstra maturidade no planejamento da COMPDEC.

Por oportuno, cabe pontuar que este **Mapa de Riscos** não se confunde com a cláusula de matriz de alocação de riscos, instrumento que define a responsabilidade das partes por ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes. O **Termo de Referência**, às fls. 125, justificou a desnecessidade de



elaboração da matriz de riscos no instrumento contratual, fundamentando-se na natureza comum e usual do objeto, cujos valores e complexidade não exigem tal sofisticação jurídica, nos termos permitidos pela legislação vigente. Esta justificativa é considerada adequada, uma vez que a alocação de riscos é faculdade da Administração em contratos de menor vulto e complexidade técnica, como o presente serviço de manutenção.

2.5.5. Termo de Referência

O Termo de Referência (TR) é o documento constitutivo da fase preparatória que define o objeto da contratação e estabelece os parâmetros necessários para a prestação do serviço, conforme definido no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. No âmbito municipal, a elaboração do TR deve observar as diretrizes do Decreto nº 9.506/2023, que institui critérios para a padronização deste instrumento. Analisando o TR acostado às fls. 100-128, verifica-se que a ALICC estruturou o documento com a descrição detalhada da solução, os requisitos da contratação, o modelo de gestão e os critérios de medição e pagamento.

A especificação do objeto no presente certame baseia-se na manutenção preventiva e corretiva de um grupo gerador de marca Stamac, motor FPT NEF67-TE5 e gerador WEG GTA 252AI44, conforme detalhado no Anexo I do TR. A Administração utilizou o código CATSER 2356 (Manutenção de Grupos Diesel Gerador de Emergência), conforme se observa na indicação do catálogo eletrônico de padronização à fl. 13. Esta prática está em estrita conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a utilização preferencial de catálogos oficiais para a caracterização do bem ou serviço.

Embora a regra geral proíba a exigência de marcas ou modelos para assegurar a ampla competitividade, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso I, prevê exceções fundamentadas. Tais hipóteses permitem a indicação de marca quando houver necessidade de padronização, de manutenção da compatibilidade com padrões já adotados, ou quando o nome servir apenas como referência para a melhor compreensão do objeto.

Esse entendimento é reforçado pela Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, que admite a indicação de marca desde que acompanhada de prévia e robusta justificativa técnica. No mesmo sentido, o art. 41, III da Lei 14.133/2021 possibilita inclusive a vedação de marcas que comprovadamente apresentaram problemas em execuções contratuais anteriores.

Pelo exposto, considerando que o serviço será executado em equipamentos de marcas pré-definidas, orienta-se que a Administração certifique nos autos a justificativa técnica que fundamente a necessidade de tais indicações, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021. Na ausência de tal fundamentação, o setor técnico deverá ajustar o Termo de Referência para prever a aceitação de componentes de qualidade "equivalente ou similar", preservando a isonomia do certame **(CONDICIONANTE)**.

Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber **(CONDICIONANTE)**:

- Em se tratando de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto nº 9.514, de 2023, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021), o que demanda ajustes no termo de referência;
- será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



- compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado à luz das orientações deste parecer, de modo que não existam contradições entre os documentos;
- Atentar para as observações sobre as regras de habilitação que serão indicadas na seção deste parecer dedicada ao exame das minutas de edital e de contrato administrativo. Ocorrendo alterações nessas regras, deverá ser realizada alteração do termo de referência, para que não haja contradições com o edital;

Destaca-se que não foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (Art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 5º, inc. I do Decreto Municipal nº 9.508, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3. do Acórdão nº 7.021/2012- 2 Câmara), o que deve ser providenciado (**CONDICIONANTE**).

A adoção do orçamento sigiloso está expressamente prevista no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, **desde que justificado**, a restrição temporária da publicidade do orçamento estimado da contratação, a fim de assegurar vantajosidade e isonomia no procedimento competitivo. A medida, todavia, deve ser acompanhada de justificativa concreta, controle formal e obediência a requisitos técnicos e administrativos específicos, em especial os seguintes:

- **Anexo sigiloso do orçamento estimado:** Deve constar documento reservado contendo a planilha de preços unitários, memória de cálculo e fontes utilizadas, como exige o art. 6º, XXIII, "i" da Lei nº 14.133/2021 e o art. 14, IX da IN ALICC nº 01/2023. A previsão do sigilo, sem o respectivo controle formal do documento classificado, impede a rastreabilidade da motivação e o controle técnico pela PGM e pelos órgãos de fiscalização;
- **Justificativa específica e contextualizada:** Não se mostra adequada a justificativa genérica e descontextualizada, ainda que haja referência à suposta vantagem do sigilo, em especial aquela que se limita a reproduzir os termos legais, sem analisar os riscos específicos da contratação, a estrutura do mercado, o histórico de práticas similares ou outro dado técnico que justifique a medida no caso concreto;
- **Despacho específico da autoridade classificadora:** Deve constar despacho individualizado que formalize a classificação da informação como sigilosa, bem como a informação sobre a restrição de acesso e tramitação em apartado.

Destaca-se que a Administração optou pela não divulgação do orçamento, tornando-o sigiloso, conforme permissão do art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021. Vale observar que, ainda assim, o orçamento deverá ser disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. No entanto, deverá ser juntada a justificativa pela opção do orçamento sigiloso (**CONDICIONANTE**).

2.5.6. Orçamento da contratação e obrigatoriedade de elaboração de planilhas

A Administração deve elaborar uma planilha detalhada consolidando quantitativos e preços unitários e totais, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais nº 9.506/2023 e nº 9.504/2023. A estimativa de preços é obrigatória na fase preparatória da licitação, servindo para orientar o valor da contratação. Por ser de caráter técnico, a metodologia para estimar o valor de mercado não é analisada pelo órgão jurídico, pois não se enquadra em sua competência legal.

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e com o Decreto Municipal nº 9.508, de 2023. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º). A pesquisa de preços deve comparar bens idênticos. O documento da pesquisa deve conter, no mínimo: descrição do objeto; identificação do responsável/equipe; fontes consultadas; preços coletados; método estatístico para o valor estimado; justificativas para a metodologia (incluindo descarte de valores inconsistentes); memória de cálculo e documentos de suporte; e justificativa da escolha de fornecedores (pesquisa direta). A pesquisa utiliza parâmetros combinados ou não.



- Para pesquisa de preços, observar: Fornecedores: Prazo de resposta compatível e propostas formais (descrição, valor unitário/total, CPF/CNPJ, contatos, data, responsável, registro de consultas sem resposta).
- Análise Crítica: Examinar e fundamentar variações, excluindo valores discrepantes.
- Prioridades de Fontes: Preferir a mediana do PNCP/banco de preços em saúde e contratações públicas similares (último ano, atualizadas), em detrimento de mídias especializadas, tabelas federais, sítios eletrônicos, pesquisa direta com fornecedores (justificada, atualizada) e base de notas fiscais eletrônicas (último ano), estas vistas como subsidiárias.
- Condições Comerciais: Observar, sempre que possível, as condições praticadas (entrega, instalação, quantidade, pagamento, fretes, garantias, marcas/modelos), visando economia de escala e peculiaridades locais.
- Exceção de Três Preços: Admitida apenas excepcionalmente, com aviso de cotação publicado (mínimo 5 dias, prorrogável uma vez) e justificação.
- Metodologia e Ajuste: Justificar a metodologia de estimativa e admitir ajuste percentual para atratividade e mitigação de sobrepreço.

A pesquisa de preços deve considerar o valor praticado na localidade, refletindo o mercado onde será realizada a contratação. O servidor responsável deve emitir despacho com análise dos valores propostos, comparando-os entre empresas e fontes consultadas, para definir o valor estimado da contratação.

No âmbito da instrução processual, a eficácia da pesquisa mercadológica transcende a simples anexação de propostas, demandando um exame qualitativo de cada orçamento quanto à sua adequação técnica e conformidade formal.

Nesse sentido, e em estrita observância ao Art. 6º, § 4º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023, é imperativo que os preços coletados sejam submetidos a uma análise crítica fundamentada pelo agente responsável, especialmente quando identificadas oscilações expressivas entre os valores apresentados. Tal diligência assegura a desconsideração motivada de montantes inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, garantindo a hígidez da estimativa de referência e o alinhamento às diretrizes da IN Federal nº 65/2021.

EXIGÊNCIA	ITEM	SITUAÇÃO
Declaração de que a pesquisa de preço foi realizada seguindo o Decreto Municipal nº 9.508, de 2023?	Fl. 85-98	Atendido.
Quando da utilização de método de pesquisa diferente do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023, esta situação deverá ser justificada (Obs.: Deverão ser priorizados os parâmetros dos inc. I e II)	Fls. 85-98	Atendido
No caso de pesquisa com menos de três preços válidos, foi apresentada justificativa e publicado o aviso de cotação no DOM nos termos do art. 6º, § 5º, do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023?	-	Atendido em parte (foram colacionados orçamentos de apenas 02 (dois) fornecedores)
Foi realizada a pesquisa com fornecedores observando os parâmetros (art. 5º, § 3º do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023), excepcionalmente admitido o preço com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput (1 ano anterior à data da pesquisa de preços), desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente?	-	Atendido
Houve aplicação de métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados? (art. 6º, do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023)	Fl.97	Atendido em parte. A análise carece de memória de cálculo detalhada e tratamento de discrepâncias.



Houve análise pelo servidor responsável dos preços coletados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados? (art. 6º, § 4º do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023)	Fls.85-98	Atendido em parte (Valor inicial estimado do ETP às fls.41 não foi analisado/considerado, em observância ao Art. 6º, § 4º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023).
Houve análise pelo servidor responsável mencionando que os produtos a ser adquiridos não se enquadram na vedação constante do art. 6º do Decreto Municipal nº 9.507/2023 (em caso de aquisição de medicamentos o preço estimado não poderá estar acima do permitido pela CMED/ANVISA)?		Não se aplica

No caso, a estimativa de preços apresentada não considerou todos os elementos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 9.508, de 2023, no que se deve complementar os itens que se encontram com a designação “**não atendido**” ou “**atendido em parte**” (**CONDICIONANTE**).

No que tange à estimativa de custos da contratação, observa-se que, inicialmente, a Superintendência de Governança e Gestão Interna da SEGOV apresentou Mapa de Estimativa de Preço (fl. 41), que resultava no **valor médio mensal de R\$ 8.741,31**. Tal apuração baseou-se majoritariamente em orçamentos diretos com fornecedores (parâmetro IV do art. 5º do Decreto Municipal nº 9.508/2023), apresentando cotações que oscilavam entre R\$ 7.500,00 e R\$ 10.000,00.

Contudo, constata-se **vício de instrução** nessa etapa, uma vez que foram colacionados orçamentos de apenas **02 (dois) fornecedores**. Tal procedimento afronta o comando do **Art. 5º, IV, do Decreto Municipal nº 9.508/2023**, que exige a obtenção de, no mínimo, **03 (três) amostras válidas** para a fidedigna composição do preço estimado.

Não obstante as falhas iniciais, após a remessa dos autos à ALICC, foi realizada nova pesquisa mercadológica (fls. 85-98), que fixou o valor total estimado em **R\$ 22.460,49 (fls.91 e 97)**. Esta majoração significativa de 156,92% em relação ao valor inicialmente indicado no ETP (fls. 41 e 49), fundamentou-se na utilização prioritária de sistemas oficiais de governo, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Painele de Preços.

A ALICC justificou, à fl. 94, que inicialmente houve a necessidade de publicar o Aviso de Cotação nº 019/2025 (em 12/12/2025), uma vez que as tentativas pelos parâmetros prioritários haviam se esgotado. Contudo, após nova diligência, foram localizados três preços válidos a partir dos parâmetros prioritários de pesquisa, tornando prescindível a utilização de orçamentos diretos de fornecedores privados ou do referido Aviso de Cotação.

Diante da oscilação identificada, propõe-se que a equipe de planejamento e o setor de compras elaborem manifestação técnica conclusiva, nos termos do Art. 6º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2023, justificando formalmente a correção da estimativa para assegurar a integridade do planejamento.

Outrossim, não consta a **memória de cálculo** e/ou a fundamentação técnica para os quantitativos de peças e horas de manutenção eventualmente previstos para o objeto.

Em que pese a regularidade formal da metodologia aplicada pela ALICC, a diferença de valores exige cautela. Recomenda-se que a **COMPDEC/Defesa Civil**, na qualidade de setor técnico detentor do conhecimento operacional, valide formalmente se o valor final de **R\$ 22.460,49 é suficiente para cobrir não apenas a mão de obra, mas também o fornecimento de peças e componentes e/ou materiais necessários**



à manutenção preventiva e corretiva descrita no Termo de Referência, sob pena de comprometer a exequibilidade do futuro contrato (**CONDICIONANTE**).

2.5.7. Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

A condução do procedimento licitatório na modalidade pregão exige a designação formal de um agente público responsável, denominado pregoeiro, o qual deve ser auxiliado por uma equipe de apoio, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.518/2023. Da análise do acervo documental, verifica-se que esta exigência foi plenamente atendida pela Administração Municipal.

Às fls. 139 dos autos, consta o Decreto nº 9.968, de 24 de dezembro de 2024, expedido pelo Prefeito do Município de Maceió, que instituiu a Comissão Permanente de Contratação (CPC) vinculada à ALICC. No rol de servidores designados, encontra-se o nome da servidora, identificada como agente de contratação, equipe de apoio e membro da referida comissão. Ademais, às fls. 137-138, foi juntado o certificado de conclusão do curso de "Formação de Pregoeiros" pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), atestando a qualificação técnica exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a pregoeira designada é servidora ocupante do cargo de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), o que atende à recomendação legal e às melhores práticas de governança que privilegiam a condução de certames por servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública. A designação específica para este processo foi formalizada por meio do Despacho nº 579/2025/DELCC (fls. 135) e ratificada na assinatura da minuta do edital (fls. 160), assegurando a regularidade da autoridade condutora do certame.

2.6. PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

A Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 8.557/2018 estabelecem um regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas, visando ao fomento do desenvolvimento econômico local e regional. Entre as medidas obrigatórias, destaca-se a realização de licitações exclusivas para tais entidades quando o valor estimado do item ou lote for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsto no artigo 48, inciso I, da referida Lei Complementar.

No presente caso, considerando que o valor total estimado para a contratação dos serviços de manutenção de grupo gerador foi consolidado em R\$ 22.460,49 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) pela ALICC (fls. 85 - 97), a Administração agiu de forma escorreita ao destinar o certame à participação exclusiva de ME e EPP. Tal disposição consta expressamente no preâmbulo e no item 1.3 da minuta do edital acostada às fls. 140-141, assegurando o cumprimento do dever legal de fomento a esse segmento econômico.

Ademais, verifica-se que a Administração previu a prioridade de contratação para as empresas sediadas local ou regionalmente, em conformidade com o artigo 13 do Decreto Municipal nº 8.557/2018, estabelecendo um intervalo de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido para o exercício desse direito de preferência (fls. 149). Esta medida é fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico no âmbito do Município de Maceió e da região metropolitana. Pelo exposto, conclui-se que o tratamento dispensado às ME/EPP nos autos está em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo ressalvas quanto a este tópico, desde que a Administração ateste a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos no mercado aptos a cumprir as exigências do edital, conforme a cautela sugerida pela legislação de regência.



2.7. ANÁLISE DAS MINUTAS – EDITAL E CONTRATO

2.7.1. Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que a Administração anexou a minuta às fls. **140/160**, que será analisada a partir da lista de verificação abaixo:

EXIGÊNCIA	ITEM	SITUAÇÃO
Local, dia e hora para a leitura e obtenção do edital, local, data, hora e endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública e a indicação de que o pregão será realizado por meio eletrônico; todas as referências de tempo deverão observar o horário de Brasília-DF	Preâmbulo	Atendido
Indicação expressa da legislação aplicável nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021	Preâmbulo	Atendido
Objeto de acordo com o TR (art. 18, II, da Lei nº 14/133/2021)	1.1	Atendido
Sistema Eletrônico de Disputa (art. 175 da Lei nº 14/133/2021)	Preâmbulo	Atendido
Publicidade no PNCP (art. 175 da Lei nº 14/133/2021)	14.17	Atendido
O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, que poderá ter caráter sigiloso	Preâmbulo	Atendido
Caberá ao licitante credenciar-se previamente no SICAF, com atribuição de chave e senha para acesso ao sistema eletrônico, e responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros	2.1.1	Atendido
Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão	3.4	Atendido
Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame	10.1	Atendido
Prazo para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, que não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.	3.2	Atendido
Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública	3.2	Atendido
Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas	14.5.5 do TR	Atendido
O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na lei	7.6	Atendido
Requisitos de habilitação: Habilitação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista, Qualificação técnica e Qualificação econômico-financeira	14 do TR	Atendido



Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.	5.2	Atendido
Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Julgamento	3.3.11	Atendido
Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances	5.22.4	Atendido
O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, fundamentando e registrando no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes	5.2.2	Atendido
O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances	5.3	Atendido
Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.	5.5	Atendido
Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa aberto ou aberto e fechado	5.11	Atendido
Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados	5.16	Atendido
Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação	5.17	Atendido
Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs/EPPs. Sendo empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço (art. 44, LC nº 123/2006). Seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 60 da Lei nº 14.133/2021	5.19.	Atendido
Negociação da proposta: Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. Prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação	5.22	Atendido
A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, salvo para aqueles documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, que serão enviados exclusivamente por meio de sistema	7.9	Atendido
Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 43, LC nº 123/2006).	14.5.6 TR do	Atendido
Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Sendo que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente.	8	Atendido



Sanções administrativas (arts. 155 a 159)	9	Atendido em parte (Necessário preencher as lacunas dos itens 19.2, subitem "d.1" e corrigir erro material "d.2" do TR fl.184.
Critério de reajuste de preços (art. 92, §2º)	13(do TR)	Atendido. No Contrato cláusula 7
Indicação de dotação orçamentária e compatibilidade com leis orçamentárias (art. 6º, XXIII, "j" e art. 150)	2.10	Atendido
Homologação e adjudicação (arts. 71 e 72)	12	Atendido
Garantia de participação em substituição a exigência de qualificação econômico-financeira, quando for o caso	-	Prejudicado
Regras sobre assinatura da ata ou contrato (arts. 89 e 90)	12	Atendido
Ressalva quanto à necessidade de justificativa para prorrogação do prazo para a assinatura da ata de registro de preços e informação sobre a penalidade (art. 13 do DM nº 9.514/2023)	13.1	Atendido
Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs/EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I, LC nº 123/2006)	1.3 e 2.5	Atendido
Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs/EPPs (art. 48, III, LC nº 123/2006)	-	Prejudicado
Deverá prever que, na hipótese de não haver licitantes da cota reservada interessados (licitação deserta ou fracassada), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal (art. 13-A, §1º DM nº 8.557/2018)	1.5	Atendido
Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço (art. 8º, §3º DM nº 8.557/2018 e LC nº 123/2006)	1.6	Atendido
Prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente (art. 13-A, §4º, DM nº 8.557/2018 e LC nº 123/2006)	1.8	Atendido
Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de MEs/EPPs (art. 48, II, LC nº 123/2006)	-	Prejudicado
Poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as MEs/EPPs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (art. 48, §3º, LC nº 123/2006)	5.21	Atendido



Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis e as cotas de até 25%, poderão ser destinados às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Maceió - AL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, e em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Alagoas (art. 12, §1º, DM nº 8.557/2018). Nesse caso, a priorização somente se dará até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, para as MEs/EPPs sediadas no Município de Maceió – AL. Não tendo MEs/EPPs sediadas no Município de Maceió – AL, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Alagoas.	5.21	Atendido
--	------	----------

Assim, para a minuta do edital se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerada aprovada, deve-se complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” e/ou “**atendido em parte**” (CONDICIONANTE).

Para além dos itens destacados acima, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber (CONDICIONANTE):

- Preenchimento de lacunas (**fl. 184**): É imperativo definir os parâmetros **omissos** no item **19.2**, subitem “**d.1**”, que atualmente apresenta campos vazios (“**Moratória de ___ por dia**” e “**até o limite de ___ dias**”), impossibilitando a aplicação da multa moratória.
- Erro material (**fl. 184**): No item **19.2**, subitem “**d.2**”, deve-se retificar o erro material na grafia do percentual (“**1% (cinco por cento)**”).
- Da análise do Anexo I (fls. 127), observa-se que a descrição do objeto é extremamente minuciosa, vinculando a manutenção a marcas específicas de motor (FPT) e gerador (WEG). Embora se trate de manutenção de equipamento já existente no patrimônio municipal, o que justifica a referência ao modelo, a Administração deve zelar para que o fornecimento de peças e componentes não fique restrito a fornecedores exclusivos;
- Nota-se que o TR e o Edital não inseriram a cláusula “ou equivalente” para os insumos e materiais necessários ao funcionamento do gerador, o que contraria o artigo 41, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021 e pode configurar restrição indevida à competitividade;
- O edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada (art. 11, II, do Decreto Municipal nº 9.514, de 2023), bem como sobre a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela (art. 11, IV, do Decreto Municipal nº 9.514, de 2023);
- RGPD/Contratos: Conforme Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, nos contratos administrativos, os representantes da Administração devem ser identificados apenas pela matrícula funcional, e os da contratada, apenas pelo nome (art. 61, Lei nº



8.666/93; art. 89, §1º, Lei nº 14.133/21), eliminando números de documentos pessoais (RGPD).

2.7.2. Minuta do Contrato

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato (**fls. 201-208**) são aqueles previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações. A análise seguiu a lista de verificação abaixo:

EXIGÊNCIA	CLÁUSULA	SITUAÇÃO
Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos	Preâmbulo	Atendido (Casos omissos na 14.1)
Indicação expressa da legislação aplicável nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021	Preâmbulo	Atendido
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada)	1.1 e 1.2	Atendido
O regime de execução ou a forma de fornecimento	3.1	Atendido. (Remete expressamente ao Termo de Referência).
Vedação de subcontratação	4	Atendido. (Veda expressamente).
O preço e as condições de pagamento, bem como os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	5 e 6	Atendido. (Remete às condições ao Termo de Referência).
Índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos	7.1 e 7.2	Atendido. (Prevê IPCA após 1 ano).
Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento	8.6	Atendido.
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	3.1	Atendido.
De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução	9.3 do TR	Atendido.
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	13.1	Atendido
A matriz de risco, quando for o caso	20.2.1	Dispensada. Fl.125
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento	20.1	Dispensada. Fl.125
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso	-	Prejudicado. (Não se aplica a fornecimento sem dedicação de mão de obra).



O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso	8.1.10	Atendido em parte. (Não foi fixado o número de dias "xxx", fl.203).
Os direitos e as responsabilidades das partes	8 e 9	Atendido
Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor	-	Prejudicado. (Objeto é medicamento).
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	9.1	Atendido
Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz	9.12	Atendido
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução	98	Atendido
A obrigação do contratado a conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio		Atendido em parte. Falta prever "bem como dos órgãos de controle interno e externo"
A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto	9.1 e 9.2	Atendido.
Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento	3	Atendido (remete ao TR)
As penalidades cabíveis e os valores das multas e sua base de cálculo	11.2	Atendido em parte(Preencher Itens 11.2.iv.1-4, fl.205).
Os casos de extinção	12	Atendido
O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo art. 155 da Lei 14.133/2021	11.1	Atendido
As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso	-	Prejudicado
A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor	1.2	Atendido



Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.	17	Atendido
---	----	----------

Assim, para a minuta do contrato se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerada aprovada, deve-se complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” e/ou “atendido em parte” (**CONDICIONANTE**).

Ademais, recomenda-se especial atenção às seguintes inconsistências:

- **Lacunas de parâmetros (Itens 11.2.iv.1-4, fl.205):** Constatou-se que a minuta apresenta omissões críticas quanto aos percentuais das multas moratórias e compensatórias, bem como aos limites temporais para sua aplicação (campos em branco). A ausência desses índices fere o princípio da predeterminação das sanções e da segurança jurídica.
- **Incompatibilidade com o Termo de Referência (Item 11.2.iv.2, fl.205):** Este subitem prevê penalidade para a falta de "apresentação, suplementação ou reposição da garantia". Contudo, conforme a Cláusula 10(fl.204), a exigência de garantia foi expressamente dispensada. Portanto, a minuta do contrato está cominando sanção para uma obrigação que não existe nos autos.
- **Ambiguidade no prazo de recolhimento (Item 11.4.3, fl.206):** Identificou-se uma contradição direta entre a minuta do contrato e o corpo do Edital. Enquanto o **item 11.4.3 da minuta (fl. 206)** estipula o **prazo de 05 (cinco) dias** para o recolhimento administrativo da multa, o **item 19.4.3 do Edital (fl. 184)** estabelece o prazo de **30 (trinta) dias** para a mesma finalidade. Tal divergência gera insegurança jurídica e dificulta a correta execução do rito sancionador. Recomenda-se, como condicionante, que a Administração saneie a ambiguidade, adotando um prazo unificado e razoável que permita o tempo hábil para o trâmite administrativo e bancário do contratado, garantindo a harmonia entre o instrumento convocatório e a futura minuta contratual.

2.7.3. Minuta da Ata de Registro de Preços

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços, constante dos autos, deve seguir, em especial, o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, em conjunto com os elementos do Decreto Municipal nº 9.514, de 2023.

No caso, verifica-se que a Administração anexou a minuta às **fls. 189-200**, que será analisada a partir da lista de verificação abaixo:

EXIGÊNCIA	CLÁUSULA	SITUAÇÃO
Especificação/descrição do objeto (art. 11, I, DM nº 9.514/2023)	1.1 e 2.1	Atendido
Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (art. 11, I, DM nº 9.514/2023)	2.1 e 2.7	Atendido
Quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 11, II, do DM nº 9.514/2023)	-	Não atendido



Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, (art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021)	4.4 e 4.5	Atendido
Gestor/ Órgão Gerenciador – ALICC (art. 3º, III, do DM nº 9.514/2023)	Preâmbulo e 3.1	Atendido
Órgãos e entidades participantes do registro de preço (art. 11, XIV, do DM nº 9.514/2023)	3.1	Atendido
Formação de cadastro de reserva (art. 11, VII, do DM nº 9.514/2023)	2.4 e 2.4.1	Atendido
Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade (art. 11, XVII, do DM nº 9.514/2023)	2.5	Atendido
Prazo de validade da ata de registro de preço (art. 11, XIII, e 12, do DM nº 9.514/2023)	5.1	Atendido
Modelos de planilhas de custo e minutas de contrato, quando cabível (art. 11, XVI, do DM nº 9.514/2023)	-	Verificar o cabimento
Penalidades por descumprimento das condições pactuadas (art. 7º e 8º do DM nº 9.514/2023)	9	Atendido em parte (pendências listadas abaixo)
Condições para alteração de preços registrados (art. 11, VI, do DM nº 9.514/2023)	8	Atendido em parte
Hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 11, XII, do DM nº 9.514/2023)	8.2	Atendido
Disposições sobre remanejamento (art. 23 do DM nº 9.514/2023)	4.9.5	Atendido

Assim, para a minuta da ata de registros de preços se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerada aprovada, deve-se complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” e/ou “atendido em parte” (**CONDICIONANTE**).

Para além dos itens destacados acima, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber (**CONDICIONANTE**):

A minuta da Ata de Registro de Preços apresentada, especificamente no que concerne à cláusula 8.1, que trata da possibilidade de revisão dos preços registrados, observa-se a seguinte redação:

- “8 DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DA ATA. **8.1** A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, em conformidade com o inciso IV, § 5º, do art. 82, da Lei Nº 14.133, de 2021, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR providenciar a convocação do fornecedor registrado para negociar o novo valor compatível com o de mercado. “**8.1.1** Não havendo acordo em relação à renegociação do(s) preço(s) registrado(s), será o respectivo registro cancelado, mantendo-se hígidas e vigentes as contratações já formalizadas e sem aplicação de penalidade.”
- A análise da cláusula acima evidencia a existência de previsões que podem gerar interpretações conflitantes com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento doutrinário dominante.
- De acordo com o art. 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, os preços registrados em ata podem ser atualizados periodicamente, observados os critérios definidos no instrumento convocatório e na própria ata. Essa atualização periódica tem caráter objetivo e deve ser fundamentada em índices previamente estabelecidos, como índices inflacionários ou setoriais.
- Portanto, a atualização periódica é distinta de qualquer medida extraordinária de revisão de preços. Trata-se de um mecanismo automático e previamente pactuado que visa assegurar a manutenção do valor real dos preços registrados, sem depender de pedido das partes ou de fatos supervenientes.
- A Lei nº 14.133/2021 não prevê a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro diretamente sobre os preços registrados em ata. O reequilíbrio é reservado aos contratos administrativos formalizados, nos termos do art. 124, e tem como pressuposto o rompimento do equilíbrio contratual inicial devido a fatos imprevisíveis, extraordinários ou inevitáveis.
- É importante lembrar que a ata de registro de preços não constitui, por si só, um contrato administrativo. Ela representa um compromisso de fornecimento futuro, que apenas se concretiza em contratos celebrados a partir dos preços nela registrados. Assim, a previsão de revisão extraordinária (ou reequilíbrio) diretamente na ata carece de suporte jurídico e pode ser interpretada como incompatível com o regime jurídico aplicável.
- A cláusula 8.1, ao prever que “a qualquer tempo” os preços registrados podem ser revisados, introduz uma flexibilização incompatível com o conceito de atualização periódica. Além disso, ao vincular tal revisão a fatores que podem elevar custos ou alterar o mercado, a redação aproxima-se do conceito de reequilíbrio econômico-financeiro, o que não é aplicável à ata.



- Essa previsão também cria insegurança jurídica ao não diferenciar claramente os mecanismos de atualização periódica, que são objetivos e previamente definidos, de eventuais medidas excepcionais aplicáveis apenas aos contratos administrativos decorrentes da ata.
- Diante do exposto, recomenda-se a exclusão da previsão contida na cláusula 8.1 e no subitem 8.1.1, substituindo-a por uma redação que trate exclusivamente da atualização periódica dos preços registrados, conforme autorizado pelo art. 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
- Cancelamento da ata – embora o documento contenha cláusula geral sobre cancelamento, não estão previstas todas as hipóteses legais, nem o procedimento formal, com garantia do contraditório e ampla defesa, conforme arts. 82, IX e 156 da Lei nº 14.133/2021 e art. 13 do Decreto Municipal nº 9.514/2023;
- Vedação à duplicidade de registro para objeto idêntico – a minuta não contempla a vedação à adesão simultânea do fornecedor a múltiplas atas com o mesmo objeto, exigência expressa do art. 82, VIII da Lei nº 14.133/2021;
- Critério de julgamento adotado – a minuta não faz menção expressa ao critério de julgamento utilizado no certame (menor preço por item), exigência do art. 82, V da Lei nº 14.133/2021;
- Regras sobre formalização contratual no prazo de validade da ata – ausente cláusula que preveja expressamente que a formalização das contratações deve ocorrer durante a vigência da ata, conforme exigido pelo art. 12, §3º do Decreto Municipal nº 9.514/2023;

No que tange à **Cláusula 9 (Das Penalidades)** da **minuta da ARP (fls. 196-197)**, identificam-se falhas estruturais, erros materiais e incoerências lógicas que comprometem a segurança jurídica do regime sancionatório. Sua reformulação é medida que se impõe (**CONDICIONANTE**), devendo a Administração observar a seguinte ordem de saneamento:

- Vícios estruturais e de técnica legislativa:** O **item 9.2 (fl. 196)** padece de erro de redação ao repetir integralmente a frase introdutória de infrações do item anterior (9.1), em vez de enumerar o rol de sanções (advertência, multa, impedimento e inidoneidade), conforme determina o art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Somado a isso, há uma incoerência de remissões internas: os **subitens 9.2 “b e c” (fl.197)** mencionam “alíneas” (“b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato..... “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Termo de Referência) de subitens inexistentes no tópico anterior, que utiliza numeração decimal (9.1.1, 9.1.2...). Tal confusão torna a cláusula ininteligível e de impossível aplicação prática.
- Omissões de parâmetros e falta de autonomia:** Verifica-se a **omissão** de parâmetros fundamentais no **item 9.2.1.1 (fl. 197)**, que apresenta lacunas: **“Moratória de por ____ dia” e “até o limite de ____ dias”** quanto aos prazos da multa moratória, ferindo o princípio da predeterminação das sanções. Adicionalmente, os itens 9.3 e 9.4 fazem menção indevida ao “Termo de Referência” e ao “Contrato” para fundamentar penalidades que deveriam estar previstas na própria Ata. Ressalte-se que a disciplina sancionatória deve ser autônoma e completa no corpo da Ata de Registro de Preços, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- Incompatibilidade lógica e erro material de garantia:** O **item 9.2.1.2 (fl. 197)** prevê penalidade por descumprimento de “garantia”, o que colide frontalmente com a **Cláusula 10 do Contrato (fl. 204)**, que dispensa expressamente tal exigência para esta contratação. É juridicamente inviável cominar sanção a uma obrigação inexistente. Há também **erro material** na grafia do valor no mesmo item (**“1% (cinco por cento)”**), vício que gera ambiguidade e nulidade. Portanto, em razão da dispensa da garantia, a Administração deve proceder à exclusão deste dispositivo.



4. Integração sistêmica e competências: Por fim, a nova redação deve harmonizar-se com a Cláusula 7, garantindo que o poder sancionatório seja exercido pelo órgão efetivamente responsável pela contratação (Gerenciador ou Participante), conforme a competência já estabelecida nas obrigações das partes.

Outrossim, verifica-se que a Administração optou por **admitir a adesão de entidades não participantes (item 4, fls.190-191)**, porém não apresentou as devidas justificativas ou na ausência de motivação, promover a supressão do referido dispositivo da minuta da Ata de Registro de Preços, conforme o Art. 22 do Decreto Municipal nº 9.514/2023 o que demanda a complementação da instrução **(CONDICIONANTE)**.

2.8. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, o art. 2º, do Decreto Municipal nº 9.514, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Em cumprimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve declaração do gestor da pasta às fls.77-78, informando que a despesa se adéqua orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

2.9. AUTORIZAÇÃO MOTIVADA DO GESTOR DA PASTA

A autorização motivada do ato administrativo deve indicar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que permitem a contratação, conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. É necessário incluir a aprovação expressa do Termo de Referência, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro, justificativa da necessidade, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções e prazos contratuais. A motivação pode ser uma declaração de concordância com fundamentos de pareceres ou decisões anteriores, desde que atendam aos requisitos legais.

Nesse contexto, consta nos autos a autorização motivada para prosseguimento da contratação às **fls. 77-78(SMGS) e fls. 217-218 (ALICC)**, no entanto, observa-se que os principais documentos constantes nos autos foram objeto de recomendações neste parecer, razão pela qual nova autorização deverá ser juntada após a realização dos ajustes necessários **(CONDICIONANTE)**.

2.10. PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige a divulgação obrigatória do edital (e anexos) e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de extrato no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação (e diários estaduais/federais se houver verba). O prazo mínimo para propostas é de oito dias úteis após a divulgação (art. 55, I, “a”). Documentos da fase preparatória não incluídos no edital devem ser disponibilizados no PNCP após a homologação (art. 54, § 3º). Recomenda-se a publicação no site oficial de Maceió de todos os documentos de formalização e execução contratual (exceto sigilosos): edital completo, anexos, resultado, contratos e notas de empenho (Lei nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.724/2012).



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no art. 69, §3º da LOPGM, **opina-se pela viabilidade, condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer,** do procedimento de pregão eletrônico, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 9.514, de 2023, nº 9.508, de 2021, nº 9.504, de 2023, nº 9.506, de 2023, nº 9.518, de 2023 e nº 9.521, de 2023, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, nos termos da fundamentação supra. Nesse sentido, em estrito cumprimento ao controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) e visando resguardar a higidez do certame perante os órgãos de controle, conclui-se pela regularidade condicionada do procedimento e das minutas anexas.

Com o fito de conferir a necessária higidez jurídica ao certame e assegurar o pleno êxito da sua fase externa, a continuidade do procedimento submete-se ao prévio atendimento, pela **Coordenadoria Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC** e pela **Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC)**, das seguintes medidas de aperfeiçoamento da instrução (**CONDICIONANTES**):

1. Da Justificativa de variação orçamentária e necessidade de balizamento:

- (i) É importante que a Administração apresente esclarecimentos técnicos acerca da variação de 156,92% observada entre o valor inicialmente indicado no ETP (**média mensal de R\$ 8.741,31, fls. 41**) e o montante consolidado no Resultado de Cotação (**R\$ 22.460,49, fls. 91 e 97**).
- (ii) Para tanto, propõe-se que a equipe de planejamento e o setor de compras elaborem manifestação técnica conclusiva, nos termos do Art. 6º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2023, justificando formalmente a referida discrepância para assegurar a higidez e a integridade do planejamento da contratação.

2. Reformulação das Cláusulas de Penalidades (minuta do TR à fl.184, minuta da ARP às fls.196-197 e minuta do Contrato às fls.205-206):

- (i) **Definição de índices e prazos (preenchimento de lacunas):** Para sanear as omissões nos **item 19.2 “d” “1” do TR (fl.184), itens 9.2.1.1 da ARP (fl. 197) e 11.2.iv (1-4) do Contrato (fl. 205)**, a Administração deve preencher as lacunas com índices fixos e objetivos, eliminando o caráter genérico da cláusula. No primeiro campo, deve-se **estipular o percentual xxx diário da multa**, que servirá de base para o cálculo da mora em caso de atraso na entrega. No segundo campo, deve-se **fixar até o limite de xxx dias** de tolerância; Sem esses dados, a cláusula é inócua, pois fere o princípio da predeterminação das sanções e impede a aplicação de penalidades pelo pregoeiro ou fiscal por ausência de amparo no edital;
- (ii) **Correção de erro material:** Sanar a contradição entre o numeral e o extenso no **item 19.2 do TR (fl.184) e item 9.2.1.2 da Minuta da ARP (fl. 197)**, onde consta a redação de **“1% (cinco por cento)”**, uniformizando o texto.
- (iii) **Uniformização de prazos de recolhimento:** Sanar a ambiguidade identificada entre o **item 19.4.3 do Edital (30 dias, fl. 184) e o item 11.4.3 da Minuta do Contrato (05 dias,**



fl. 206). É indispensável que o instrumento convocatório e a minuta contratual guardem estrita harmonia sobre o prazo de recolhimento da multa;

- (iv) **Vício de técnica legislativa e incoerência de remissões (fls. 196 - 197):** Promover a retificação do item 9.2(fl.196) para suprimir a repetição equivocada da frase introdutória do item 9.1. A redação deve ser ajustada para o enunciado correto: *“Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções”*. Adicionalmente, devem ser saneadas as remissões internas dos subitens 9.2 “b” e “c”, as quais fazem referência a alíneas inexistentes na estrutura do documento;
- (v) **Exclusão de expressão:** Excluir a menção à *'reposição da garantia'* no rol de infrações, item 19.2 “d” “2” do TR (fl.184), item 9.2.1.2 da Minuta da ARP (fl. 197) e item 11.2.iv.2 da Minuta do Contrato (fl. 205), dada a dispensa da referida exigência conforme estabelecido na Cláusula 10 do Contrato.

3. Saneamento do Planejamento, instrução processual e regularidade formal:

- (i) **Alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA) e atualização de cronograma:** A Administração deve sanear a divergência documental entre o DFD (fl. 6) e o item 1.3 do Termo de Referência (fl. 161) quanto à inserção da demanda no PCA, juntando declaração formal e inequívoca de que a contratação está alinhada aos instrumentos de planejamento. Adicionalmente, deve-se atualizar o cronograma de contratação no DFD, uma vez que a data de abril de 2025 encontra-se manifestamente superada;
- (ii) **Justificativa técnica de marcas e estudo de alternativas:** É necessário que a Administração ateste nos autos que o mercado possui empresas aptas e independentes para a prestação de serviços nas marcas específicas indicadas (Stemac, FPT e WEG), garantindo que as especificações não restrinjam a competitividade. Deve-se, ainda, elaborar estudo circunstanciado contendo as opções disponíveis para a contratação e as justificativas para a solução proposta, em observância ao Decreto Municipal nº 9.506/2023;
- (iii) É necessária a apresentação da memória de cálculo e da fundamentação técnica da modelagem operacional, amparadas no histórico de uso do equipamento e na análise comparativa de soluções alternativas — como a manutenção corretiva sob demanda ou na periodicidade das intervenções preventivas. Tal providência é indispensável para o cumprimento do Decreto Municipal nº 9.506/2023, assegurando que o dimensionamento de peças e horas de serviço não se baseie em projeções genéricas, mas na real necessidade técnica e na busca pela maior economicidade para a Administração.
- (iv) **Complementação de checklists:** Devem ser saneadas as inconsistências apontadas nas listas de verificação (tabelas) do TR, Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços, especificamente nos itens assinalados como “não atendido” ou “atendido em parte”.

A exigência do §2º do art. 57 da LOPGM está suprida em função da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta especializada.



É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Registre-se que a PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nesses procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da LOPGM. Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerentes à matéria.

Em seguida, remetem-se os presentes autos à **ALICC/ COMPDEC** para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, 28 de Abril de 2026.

José Cavalcanti de Barros Filho

Procurador Chefe da PLCC – Matrícula no 14963-2